



PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2023, a ser celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, Sergipe, e a empresa CAMILO DA SILVA MENESES ambos já devidamente qualificados nos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2023, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula Terceira da enunciada avença para acrescer o valor do contrato.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou as particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Consoante se insurge dos autos, a alteração almejada pelas partes é no sentido de acrescentar o montante de R\$ 24.015,00 (Vinte e quatro mil e quinze reais), ao valor inicial do contrato.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza que as partes procedam à alteração do contrato e, no que se refere à quantidade a ser acrescentada ao valor inicial do contrato, impõe que seja limitada a 25% (vinte e cinco) por cento, nas obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ademais, trago à colocação, o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos principais aspectos que envolvem a modificação do contrato para fins de supressão em seu quantitativo inicial:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n 8666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original" (XXI do art. 37 da Constituição Federal).

"No cumprimento dos limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8666/1993, o cálculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referente a mesma data."

Observa-se, assim, que para que o acréscimo esteja dentro do que determina a lei, deve ser formalizada por meio de termo aditivo, devendo a Administração juntar ao processo licitatório a planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo-se, conseqüentemente, a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratados, e que o parâmetro para a aferição do percentual máximo de alteração permitido seja o valor inicialmente contratado.

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.242/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

000064

que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.566/1993 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo de Contrato nº 021/2023, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 22 de janeiro de 2024

Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador Municipal